

#### ESTADO DE MATO GROSSO

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 51/2020/CTAP

Referente ao PL 200/2020 que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.033, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual."

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

#### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 11/03/20 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/03/20, sendo colocada em pauta em 17/03/20. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 06/04/20. Após, foi encaminhada para este Núcleo Econômico, em 07/04/20, para emissão de parecer na Comissão de Trabalho e Administração Pública, tudo conforme as folhas nº 02, 06/verso e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 200/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima. Porém, adveio na sequência o processo, o Substitutivo Integral nº 01, de autoria nas Lideranças Partidárias.

Consoante ao Substitutivo Integral nº 01, será aditado os incisos X e XI ao art. 2º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passará a ter a composição conforme artigo 1º do presente Substitutivo Integral indicado às folhas 08 (oitos) dos autos.

Será aditado o inciso VII e alterado o parágrafo 1º todos do artigo 4º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a escrita proposta pelo artigo 2º deste Substitutivo Integral, consoante indicado às folhas 08 (oito) dos autos.

Alterar-se-á o inciso V do parágrafo 3º do art. 5º, da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passará a conter a redação proposta pelo artigo 3º do presente Substitutivo Integral, conforme aponta as folhas 09 (nove) dos autos.

Adicionar-se-á o parágrafo 11 e alterar-se-á o parágrafo 10 todos ao artigo 6º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, o qual passará a viger com a composição sugerida pelo artigo 4º do presente Substitutivo.





Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Ficará alterado o inciso V do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 11,033, de 02 de dezembro 2019, que passará a ter vigência com a redação proposta pelo artigo 5º do presente Substitutivo Integral, conforme indicado às folhas 09 (nove) dos autos.

Será adicionado o parágrafo 3º ao artigo 8º da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que passará a vigorar com a composição proposta pelo artigo 6º deste Substitutivo Integral, conforme mostrado às folhas (10) dez dos autos.

Adicionar-se-á o parágrafo único ao artigo 12 da lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, o qual passará a ter a composição sugerida pelo artigo 7º do presente Substitutivo, consoante aponta as folhas 10 (dez) dos autos.

Ficará adicionado o parágrafo 3º ao artigo 13 da Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019, o qual terá a escrita proposta pelo artigo 8º deste Substitutivo, segundo o indicado às folhas 10 (dez) dos autos.

Na evolução do procedimento legislativo, o processo foi expedido a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para enunciar parecer quanto ao mérito, levando em consideração a relevância social e o interesse público.

É o relatório.

#### II - Análise

A esta Comissão compete, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.





Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria.

De tal modo, inexiste obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, completando tal propositura as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Conforme exposição exordial das Lideranças Partidárias, a presente matéria legislativa tem por finalidade o aprimoramento das ações atinentes a créditos bancários de consignações em folha de pagamento, conforme ordena o Decreto nº 691 de 12 de setembro de 2016.

A ferramenta regulatória que regulamenta estas ações é o aludido decreto e, dentre outras demandas, antecipa em seu art. 16, §2 a condicionante de credenciamento das consignatárias, à apresentação de documentos, entre eles, a assinatura de termo de convênio com a MT Fomento (Desenvolve MT).

Apesar disso, foi publicada a Lei nº 11.033/2019, em 03/12/19, dispondo à propósito das consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

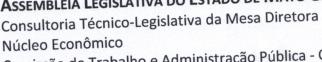
A nova legislação não considera disposição que exige assinatura de termo de convênio com a MT FOMENTO/Desenvolve MT. Por conseguinte, deixa inócua a obrigatoriedade de assinatura do termo de convênio, uma vez que a Agência de fomento do Estado de Mato Grosso se apresenta como única instituição financeira do Estado, conforme Lei Complementar n. 140, de 16 dezembro de 2003.

As Lideranças Partidárias informam, que a Desenvolve MT tornou possível por meio de Convênio próprio com Bancos Operadores de Cartão de Crédito, o MT Fomento CARD, que hoje é o produto de maior alcance e exclusivo à disposição dos servidores públicos, assegurando melhores condições para aderência e emprego de Cartão de Crédito na versão consignado, valorizando o servidor, o aumento do poder de compra e, ainda, a troca de outros cartões com juros abusivos por outro mais legítimo e verossímil.

Afastar o vínculo da Desenvolve MT no arcabouço de controle das Consignatárias afetará todo o processo, ocasionando inúmeros prejuízos ao Servidor Público, pois perderá um importante consorte no controle e na negociação de benefícios atinentes ao produto. Em detida apreciação do projeto de lei que fez nascer a Lei nº 11.033/2019, não se encontra nenhuma justificativa ou fundamentação para a retirada dessa previsão contida no Decreto regulamentador anterior.

Para as Lideranças Partidárias, é de fundamental importância preservar a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso com o vínculo de sua participação e gestão dos convênios para o melhor curso das tratativas e para aperfeiçoar o produto, e tratativas em novos produtos que tendam a valorização e benefícios para o Servidor.





Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Destarte, ponderando que a atual lei que normatiza as consignações em folha de pagamento no Estado se emudeceu a propósito da matéria, derrogando implicitamente o Decreto 691 de 12 de setembro de 2016, os servidores públicos estaduais, civis ou militares, ativos e inativos, perdem o administrador dos Convênios com Cartões de Crédito Consignados em Folha.

Nesta senda, ficam legalmente expostos, distantes de norma reguladora que assegure o exercício da fiscalização e vinculação direta com a Desenvolve MT, enfraquecendo o poder negocial e fiscalizador dos bancos emissores.

Diante do exposto, as Lideranças Partidárias propõem a modificação da Lei nº 1.033/2019 para incluir dispositivos que regulamentem a obrigatoriedade de apresentação de assinatura de Termo de Convênio assinado com a Desenvolve MT, para credenciação frente ao Governo do Estado na Emissão de Cartões de Crédito Consignado, o que trará grandes benefícios aos servidores públicos mato-grossenses.

No Substitutivo Integral, as Lideranças Partidárias mencionam que, frente à tensão pandêmica que aflige o Estado, numa conjectura de momentos economicamente difíceis, apresentam o presente Substitutivo Integral para aprimorar os serviços ofertados pela Agência de Fomento do Estado que oferece cartão de crédito aos funcionários públicos estaduais e outros serviços, permitindo acesso ao crédito rápido e em condições mais simples.

Sem sombra de dúvida, é relevante e traz muito interesse à sociedade, máxime aos servidores públicos do estado, que exista a Participação de Órgão Oficial de acompanhamento e supervisão à política de Cartões de Crédito consignados, de forma a completar o vazio deixado por legislação superveniente à norma antes em vigor e que passa a conviver com a esta nova norma.

É muito oportuno e conveniente evitar equívocas interpretações e conflitos devidos à convivência de normas que tratam de matéria análoga, revestindo-se, de tal modo, de grande importância pública a proposição sugerida pelas Lideranças Partidárias, objetivando aperfeiçoar a dinâmica com cartões de créditos consignados posto em prática no estado.

O pressuposto fático e foi muito bem fundamentado pelos autores da proposição, ao narrar as circunstâncias pelas quais foram levados a sugerirem o projeto, tornando ainda mais oportuno a iniciativa em análise.

Aproveitando todos os argumentos apresentados na medida exordial, foram aditados dispositivos para otimizar os serviços ao público alvo, tornando maior o os benefícios ao servidor público

A complementação jurídica que adorna os fatos também foi apropriadamente citada pelos Parlamentares proponentes em sua exposição justificativa, momento em que descreve as respectivas citações normativas no tocante à matéria.

Considerando tudo antes exposto, pode-se afiançar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação, posto que traz maior estabilidade jurídica, integração



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



normativa que harmoniza as normas em vigência, e maior controle financeiro público, além de trazer benefícios ao servidor com serviços menos onerosos e fiel aos acontecimentos do mundo real.

Deve-se elogiar o comprometimento dos parlamentares em inovar no arcabouço legal, ocasionando normas aptas a disciplinar um vácuo legislativo vivenciado pelos servidores públicos, os quais fazem jus a ter relações econômico-financeiras mais assentes.

Por ponta, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e perante a todo a explanação da fundamentada justificativa das Lideranças Partidárias, entendemos ser de soberana importância o resguardo da matéria em questão pelo arcabouço jurídico vigente.

É o parecer.

### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 200/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em

de

de 2020.



Projeto de Lei nº 200/20 - Parecer nº 49/2020

# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

### IV – Ficha de Votação

	14/10/1/2010
Reunião da Comissão em	14 04 2020
Presidente:	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Relator: Deput	Ido Schristiao Kezende
201	
Voto Relator	
	postas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação do Projeto de Lei nº</b> Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de artidárias.
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	A Aug
Relator	2 mg Alam